|  |  |
| --- | --- |
| **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**  LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 | |
| Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. |  | |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

        I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

        II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

        III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

        IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

        V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

        VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

        VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

        VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

        IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

        X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

        XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

**TEMA 05 – PROCEDIMENTOS EM CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR**

1) INTRODUÇÃO: Lei 1.521/51 art. 10- https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l1521.htm

Art. 1º Não há mais júri popular:

I - CPP: art. 531 a 535 – Procedimento **Sumário;**

II - Pena não superior a 2 anos, será o procedimento sumaríssimo – Lei 9.099/95 = art. 89;

III - Inquérito será concluído em 10 dias;

IV - Denúncia ofertada em 02 dias (se não o fizer responderá em prevaricação);

Art. 2º ANÁLISE DA ACUSAÇÃO:

I - Art. 396 do CPP: Denúncia ou Queixa;

II - Rejeição: Art. 395, I, II, III CPP;

III - Notificação: 10 dias – Vide o art. 531 do CPP;

IV - Edital será usado em caso do réu não for encontrado (art. 396, parágrafo 1º do CPP);

V - O prazo contará a partir do comparecimento do réu do seu defensor;

VI - Notificado: Será dado, dentro dos 10 dias o direito à defesa prévia;

VII - Testemunhas: no máximo 05 (art. 532 do CPP);

VIII - Se não apresentar defesa ou não tem advogado, o Juiz designará um defensor e dará vista dos autos no prazo de até 10 dias;

IX - absolvição sumária: 1 – Excludente de ilicitude; 2- Excludente de culpabilidade; 3- O fato não é crime e 04 – Extinta a punibilidade;

Art. 3º PROCESSO JUDICIAL:

1. Acusação recebida: É designada audiência de instrução e julgamento;
2. Intimação do Ministério Público (MP) e do acusado (obs: assistente, art. 399 do CPP, querelante)
3. Obs: Se o réu preso a audiência será em 30 dias (art. 531);
4. OBS: Uso de carta precatória;
5. Alegações Finais: Acusação e Defesa têm 20 minutos, (mais + 10 se o juiz autorizar);
6. Se tiver mais de 01 um réu será individualizado: assistente tem 10 minutos (a defesa terá mais 10 minutos);

VII **- Poderá haver novas diligências após a audiência? SIM,** Se as diligências forem imprescindíveis, e se houver Fato Novo:

Não havendo requerimento ou for negado, é que haverá as alegações: Acusação e defesa terão 20 minutos ( mais + 10, se o juiz autorizar) assistente tem 10 minutos;

VIII - Sentença: será proferida após as alegações ou em 10 dez dias, em função da complexidade do caso. Caso o juiz a profira em 10 dez dias, as alegações podem ser por memoriais em 05 dias. (art. 403 CPP -

**TEMA 06 – PROCEDIMENTOS EM CRIMES DE FALÊNCIA**

Lei º 11.101/2005 art. 183 a 188, CPP 531 a 540 e em caso de pena até 02 anos, Lei 9.099/95: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm

Art. 1º Ação penal pública incondicionada;

I - Se não for proposta no prazo legal? Pode os credores habilitados ou administrador judicial **ingressar com Ação Penal Privada**; **(Rito SUMÁRIO) - SIM**

II - Sentença: Pode decretar a falência, recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 da lei de falência, é condição objetiva de punibilidade das infrações descritas na lei;

**III - Ao ser intimado sobre a sentença o MP verificando a prática de crime previstos na lei, farpa a extração de peças para Ação penal ou requisitará inquérito Penal;**

IV - Poderá o Juiz estabelecer de ofício a extração das peças necessárias ao MP para os devidos fins; **SIM**

V - Poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, da exposição circunstanciada do administrador judicial ou quaisquer peças de informação, e se o juiz não de sentir convencido, encaminhará ao Procurador Geral de Justiça – PGJ e a regra do art. 28 do CPP deve ser observada;

VI - Administrador Judicial: Cabe a ele apresentar relatório ao Juiz com exposição circunstanciada das causas da falência, o procedimento do devedor (antes e depois da sentença) e outras informações sobre a conduta do devedor e outras disponíveis; **(Determinado pelo Juiz)**

VII - Compete ao Administrador informar se há atos que constituem crime relacionado à falência, recuperação judicial ou outra informação conexa;

VIII - Deverá ser acompanhado de um laudo contábil do contador que fará o exame da escrituração do devedor;

IX - Foro: Cabe ao juízo que decretou a falência, a recuperação judicial ou homologou o plano de recuperação extrajudicial;

**FASE DE ACUSAÇÃO**

Art. 2º RITO: Ordinário e sumário, art. 396 do CPP;

I - Se houver rejeição, art, 396, I, II e III do CPP;

II - Aceitando: O juiz determinará a notificação do acusado em 10 dias;

III - Notificação: Regra do art. 351.

IV - Será por edital conforme as regras do art. 367, sobre os motivos, e 396, parágrafo único, do CPP quanto a contraem de prazo;

VI - Sendo notificado, o acusado terá até 10 dias para apresentar sua defesa prévia;

VII - Testemunhas regra do art. 532 do cpp (até 05 cinco pela acusação e 05 cinco pela defesa); processo sumário

VIII - Se a defesa prévia não for ofertada ou sem advogado, o juiz nomeará um defensor e dará prazo de até 10 dez dias para analisar (art. 396-a, parágrafo 2, do cpp);

IX - Absolvição Sumária: 1) Excludente de ilicitude; 2) Excludente de culpabilidade, 3) Fato não for crime, 4) Extinta a punibilidade;

**FASE JUDICIAL**

Art. 3º Acusação aceita: A audiência de instrução e julgamento, intimando o MP, o acusado e seu defensor. Querelante e o assistente (art. 399) do cpp.

I - O prazo da audiência será de até 30 dias (Processo, procedimento sumário) (art. 531): 1) Declarações do ofendido; 02) Testemunhas de acusação; 3) Testemunhas de defesa; 4) Esclarecimentos dos peritos e acareações, reconhecimentos de pessoas e coisas; 5) Interrogatório do Réu;

II - Alegações: Serão orais, MP terá 20 minutos, (+10 dez) e defesa 20 vinte minutos (+10): Se tiver mais de um 01 réu, será individualizado o tempo. Se houver assistente, terá 10 minutos (a defesa terá mais 10);

III - NOVAS DILIGÊNCIAS: Poderão ser requisitadas, art. 402 ( o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado);

IV - Não havendo ou indeferida será dada a palavra à acusação, assistente (se houver) e defesa. Após isso proferirá a sentença o juiz;

V - Regra do art. 404 do cpp;

Art. 404.  Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único.  Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

**TEMA 07 – LEI MARIA DA PENHA**

Lei nº 11340/06 e CPP;

Art. 1º Motivos da sua criação: Brasil condenado pela corte interamericana por morosidade judicial.

Art. 2º ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

I - Arts. 10 a 12-C, sem prejuízo a outras medidas previstas no CPP;

II - Pode o delegado adotar as medidas protetivas? SIM!

III - É dever do poder público criar órgãos especializados;

IV - Pode exigir a ofendida requerer que uma perita faça o exame pericial? SIM!

III – Art. 12: estabelece as medidas que a autoridade policial adotará.

Art. 3º PROCEDIMENTOS DA LEI

I - Arts. 13 a 28, sem prejuízo do CPC e do CPP;

II - É permitido a vítima requerer o divórcio e a partilhas dos bens por meio da maria da penha? SIM! (GPT);

III - É permitida a renúncia das medidas protetivas de urgência? vide o art. 16 ? A lei não fala explicitamente em "renúncia" pela vítima. Ela fala em "revogação" ou "modificação", que são atos judiciais. Isso significa que a decisão final NÃO é da vítima; é sempre do juiz. (GPT);

IV - Vedações previstas no art. 17º.

Art. 4º DAS MEDIDAS PROTETIVAS

I - Arts. 18 a 24, sem prejuízo de medidas do CPP;

II - As medidas serão requeridas pela ofendida e/ou pelo MP;

III - O juiz deverá decidir em 48h;

III - A concessão dependerá de audiência e/ou manifestação das partes? NÃO!

IV - As medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como outras medidas mais eficazes;

V - Em que momento pode ser requerida a prisão preventiva? A prisão preventiva pode ser requerida e decretada a qualquer tempo – durante o inquérito policial ou após o início da ação penal. (GPT);

VI - OBS: os arts. 25 e 26, compete ao MP, e 27 e 28, assistência judiciaria.

Art. 5º FASE DA ACUSAÇÃO

I - Art. 396 do CPP, estabelece o rito;

II - Art. 395 do CPP, rejeição;

III - Notificação em até 10 dias. Vide os arts. 351 e seguintes (Edital: 363, §1º, e, 396, parágrafo único);

IV - Notificado: 10 dias para defesa prévia;

V - Testemunhas: art. 532;

VI - Regra do art. 396-A, §2, do CPP;

VII - Absolvição sumária: excludente de ilicitude; excludente de culpabilidade; fato não é crime; extinta a punibilidade.

Art. 6º FASE JUDICIAL

I - Designação de audiência de instrução e julgamento;

II - Art. 399 do CPP. Vide o art. 531;

III - Alegações orais;

IV - Novas diligências, não havendo alegações finais;

V - Art. 404 do CPP;

VI - Decisão de imediato ou após memoriais.

**TEMA 08 – RECURSOS**

Art. 1º Meio de impugnação de uma decisão. É antes da preclusão e tem como propósito alterar a decisão (reforma, invalidação, esclarecimento ou composição). Propósito / finalidade: substituir a decisão inicial.

Art. 2º Classificação dos recursos:

I - Quanto à fonte: Constitucionais, Legais / infraconstitucionais

II - Quanto à iniciativa: Voluntário: Art. 574 do CPP. Fica a critério da parte insatisfeita. Necessários: Recurso “de ofício” / obrigatório: a lei estabelecerá. Obs.: Súmula nº 423 do STF: a decisão não transitará em julgado.

III - Decisão que concede “habeas corpus” (art. 574, I, CPP): Não tem efeito suspensivo e não se aplica à sentença que denega a ordem.

IV - Decisão que concede “habeas corpus” (art. 574, I, CPP): Não tem efeito suspensivo e não se aplica à sentença que denega a ordem.

V - Decisão que absolve sumariamente o réu (art. 574, II, CPP): Não impede que a acusação interponha a apelação (art. 416 do CPP).

VI - Decisão que arquiva inquérito policial ou sentença que absolve o réu em crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (arts. 267 a 269 do CP). Obs.: Não se aplica mais a tóxicos (art. 291 do CP, antes se aplicava).

VIII - O juiz “remeterá” diretamente à instância superior que, por sua vez, seguirá o art. 25 do CPP.

IX - Decisão que concede a reabilitação criminal (art. 746 do CPP).

X - Decisão que concede e cassa ordem de mandado de segurança em matéria criminal (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09).

XI - Quanto aos “motivos”: Ordinários: Não se exigem requisitos específicos. Extraordinários: Exigem-se requisitos específicos.

Art. 3º PRESSUPOSTOS RECURSAIS

I - Objetivos: Previsão legal, tempestividade e observância das formalidades legais.

II - Subjetivos: Legitimidade e interesse.

Art. 4º EFEITOS POSSÍVEIS

I - Devolutivo: Todo recurso! Leva à análise.

II - Suspensivo: Suspende a eficácia (aplicabilidade). A lei deve expressar. A regra é não ter.

III - Regressivo: Art. 589 do CPP. O próprio juiz prolator pode reexaminar.

IV - Extensivo: Art. 580 do CPP. Quando há 2 ou mais réus na mesma situação processual e apenas um recorre e é beneficiado, os demais serão contemplados. Não se aplica quando se trata de caráter pessoal.

**APELAÇÃO**

Art. 5º Hipóteses de cabimento:

I - contra decisões proferidas pelo juízo singular:

II - sentenças definitivas (condenação ou absolvição);

III - decisões definitivas ou com força de definitivas (que não caiba RESE).

IV - contra decisão do tribunal do júri: art. 593, II, do CPP!

Art. 6º Características:

I - recurso: A apelação, no processo penal, é um recurso destinado a impugnar sentenças (absolutórias, condenatórias, ou que julgam extinta a punibilidade). É o meio pelo qual a parte provoca o tribunal para reexaminar a decisão de 1ª instância, tanto quanto aos fatos quanto ao direito.

II - cabimento residual: Sempre que a lei não prever um recurso específico para determinada sentença, caberá apelação.

Exemplos: Sentença condenatória? Apelação. Sentença absolutória? Apelação. Sentença que decide pela extinção da punibilidade? Apelação. **Sentença que rejeita denúncia ou queixa? Não cabe apelação, pois há recurso específico: re curso em sentido estrito (RESE) → justamente por isso a apelação é residual.**

Art. 7º Modalidades:

I - PLENO OU PARCIAL: Pleno: quando a parte impugna toda a sentença (todos os capítulos). Parcial: quando a parte recorre apenas de parte da sentença (por exemplo, só da dosimetria, só do valor da pena de multa, só do regime inicial etc.).

II - PARCIAL OU SUBSIDIÁRIA (SUBJETIVA), TITULAR DA AÇÃO OU ASSISTENTE; Essa classificação leva em conta quem recorre:

Parcial (subjetiva): interposta pelo titular da ação penal → o Ministério Público (na ação pública) ou o querelante (na ação privada).

Subsidiária: interposta pelo assistente da acusação, que só pode apelar subsidiariamente, ou seja, apenas quando o MP não apela (CPP, art. 598).

III - ORDINÁRIA OU SUMÁRIA (RITO A SER SEGUIDO PELO TJ): Refere-se ao procedimento de julgamento da apelação no tribunal:

Ordinária: é a forma completa, com relatório, voto e possibilidade ampla de análise do mérito. Segue o procedimento padrão do CPP (arts. 593–609).

Sumária: julgamento simplificado, adotado quando a matéria permite celeridade. O tribunal segue rito mais rápido, com menos formalidades.

Art. 8º Prazos:

I - PARA INTERPOSIÇÃO:

a) MP, réu e defensor: 5 dias;

b) assistente habilitado: 5 dias, contados a partir da data em que se encerrar o prazo para o MP recorrer, quando o assistente for intimado antes ou concomitantemente, e na hipótese de ser intimado após o escoamento/decurso do prazo para o MP, contados a partir da intimação.

c) assistente não habilitado: 15 dias, contados da data em que se encerra o prazo do MP.

d) JECRIM: 10 dias (petição acompanhada com as razões).

II - PARA ARRAZOAR: 8 DIAS

(vide o art. 600, CPP: Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1o Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2o Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3o Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4o Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notifica- das as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964);

Art. 9º EFEITOS:

I - DEVOLUTIVO: Sobe o recurso, mas a sentença pode ser executada por ser eficaz a qualquer tempo;

II - SUSPENSIVO: Suspende a eficácia da sentença, o que impede de ser executada en- quanto o recurso não for julgado, salvo, à apelação contra sentença absolutória (Art. 596, caput, CPP: A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediata- mente em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973));

III - EXTENSIVA: O efeito extensivo do recurso permite que uma decisão favorável a um re- corrente beneficie outros envolvidos no processo, desde que os motivos do recurso não sejam de caráter exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP: No caso de concurso de agentes (CP, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.).

Art. 10º **HABEAS CORPUS:**

I - NATUREZA JURÍDICA AÇÃO PENAL POPULAR CONSTITUCIONAL OU RECURSO? O habeas corpus é uma ação constitucional, de natureza penal, destinada à proteção da liberdade de locomoção.

a) Não é recurso.

b) Também não é “ação penal popular”, mas possui legitimidade popular (qualquer pessoa pode impetrar).

II - CABIMENTO: ART. 5º, LXVIII, DO CF/88: “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Cabível quando há: prisão ilegal, ameaça de prisão ilegal, abuso de autoridade, constrangimento à liberdade de ir e vir.

III - ESPÉCIES:

a) LIBERTÁRIA / LIBERATÓRIO (REPRESSIVO): Quando o paciente já está preso ou sofre coação atual. Objetivo: soltar o paciente.

b) PREVENTIVA (O): Quando há ameaça de prisão ilegal. Concede-se salvo-conduto (ordem judicial dada através do HC preventivo, que garante que a pessoa não será presa ilegalmente).

Art. 11 LEGITIMIDADE:

I - ATIVA: paciente ou qualquer outra pessoa em seu favor pode o analfabeto, estrangeiro, PJ (em favor de PF), MP e ou menor(?) **PODE O MENOR IMPETRAR? SIM!!!**

a) Mesmo não tendo capacidade civil plena, pode o menor de idade impetrar HC em favor próprio ou de outra pessoa, pois o HC não exige capacidade postulatória, além de ser uma ação constitucional de legitimidade universal, assim como, pode ser feita até oralmente.

II - PASSIVA: Sim. O habeas corpus é dirigido contra a autoridade responsável pela violência, coação ou ameaça à liberdade. FIGURADO PELO: autor da violência, coação ou ameaça!

a) **PODE SER CONTRA PESSOA DISTINTA DO RÉU DETENTOR DO PRESO OU EXECUTAR DE ORDEM ILEGAL? SIM!!!!** O habeas corpus pode ser impetrado contra pessoa distinta daquela que determinou a prisão. Autoridade coatora = quem pratica ou mantém o ato que viola a liberdade, mesmo que não seja a pessoa que determinou originalmente a prisão.

Exemplos claros:

1. O juiz expediu a ordem, mas o diretor do presídio mantém a prisão ilegal → HC contra o diretor.

2. Um policial está mantendo a pessoa detida sem justificativa → HC contra o policial.

3. Delegado executa uma ordem de prisão manifestamente ilegal → HC contra o delegado.

4. Particular mantém alguém privado da liberdade (ex.: clínica clandestina, segurança privado) O HC pode ser impetrado contra o particular.

OBS: a autoridade coatora não é necessariamente a pessoa que assinou a ordem, mas a que pratica ou detém o poder de corrigir o ato.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Horácio Lafer

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1951













